

Porto Alegre, 24 de novembro de 2025.

Orientação Técnica IGAM nº 23.910/2025.

I. **O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação técnica acerca do Projeto de Leiº 214, de 2025, de autoria parlamentar, com a ementa abaixo transcrita:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de organização, manutenção e retirada de fios e cabos inutilizados, instalados em postes de energia elétrica ou outros suportes em vias públicas no Município de Ibitinga, e dá outras providências.

II. **Análise técnica**

De plano, importa referir que foi analisado através da **Orientação Técnica IGAM nº 23.909/2025**, material de conteúdo semelhante, com PL nº 224, que “*Obriga empresa prestadora de serviço por meio de rede aérea a retirar a fiação e poste excedente e sem uso que tenham instalado*”, reportando-se a orientação, bem como identificando dispositivos contaminados por vício de iniciativa na presente análise.

A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibitinga questiona a possibilidade de legislar sobre a obrigação de empresas prestadoras de serviços por meio de rede aérea (energia, telecomunicações, etc.) retirarem fiação e postes excedentes ou sem uso. O tema envolve competência legislativa e limites constitucionais, especialmente diante da regulação federal dos serviços públicos concedidos.

A Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica e telecomunicações, conforme **art. 22, IV**, que diz que “Compete privativamente à União legislar sobre: IV – energia elétrica, telecomunicações e radiodifusão”.

Portanto, ainda que a intenção da norma municipal seja promover a organização urbana e a segurança, a imposição de obrigações às concessionárias sobre a retirada de infraestrutura excedente não poderá interferir diretamente na prestação e

regulação do serviço público concedido, matéria de competência federal.

Desta forma é admissível que se trate por meio das posturas¹, que deve ser assunto a ser tratado em seu próprio Código de Posturas, conforme dispõe a LOM, por meio de Lei Complementar:

Art. 32-A São objetos de leis complementares as seguintes matérias:
(...);
III - Código de Posturas; (...)

Assim, o projeto de lei nº 214 não adota a devida espécie legislativa, pois a matéria de Posturas deve ser por meio de Lei Complementar e, neste caso, o PLC deve ser de alteração no Código de Posturas, conforme arts. 7º e 12 da LC nº 95, de 1998.

Ainda, os arts. 3º, 5º e 6º devem ser suprimidos, pois invadem a matéria privativa do Poder Executivo, conforme Tema 917 do STF, refletindo em interferência entre os Poderes (art. 2º da CF).

¹ "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0339209-31.2019.8.19.0001- rt 9 RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF) - INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE". "Ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios". "A qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil; tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais". "A democracia participativa que decorre do artigo 180, inciso II, da Constituição Paulista, somente se justifica nos casos passíveis de gerar consequências potencialmente negativas sobre direitos individuais, coletivos ou difusos dos munícipes, ou seja, 'nas situações em que haja efeitos danosos ao meio ambiente ou à segurança da população'". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001729- 03.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

III. Conclusão

Conclui-se que a Câmara Municipal possui competência para obrigar, por lei local, empresas prestadoras de serviço por meio de rede aérea a retirar fiação e postes excedentes ou sem uso, desde que por meio de alteração no Código de Posturas e trate de uso e ocupação do solo e paisagem urbana, pois a matéria acerca dos serviços é de competência legislativa privativa da União. Assim, é necessária apresentação de Substitutivo, por meio de PLC alterando o Código de Posturas, suprimindo-se os arts. 3º, 5º e 6º, que contam com vício de iniciativa.

Por oportuno, considerando análise de proposição com conteúdo similar na **Orientação Técnica IGAM nº 23.909/2025**, verifique-se em âmbito local as regras regimentais de tramitação, preferências e prejudicialidade, no que se refere à tramitação.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in dark ink, reading "Rita de Cássia Oliveira". The signature is fluid and cursive, with the first letters of the first and last names being capitalized and prominent.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM